



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105915-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA SALETE DA COSTA OGAWA, são agravados ALBINAS ADOMAITIS e MARIA HELENA GARCIA ADOMAITIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2105915-33.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1004733-92.2024.8.26.0020

Agravante: Maria Salete da Costa Ogawa

Agravado: Albinas Adomaitis e Outro

Juiz de origem: Gisela Aguiar Wanderley

Voto nº 6.128

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência recursal - Ação de usucapião extraordinário de imóvel – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça pretendido – Insurgência recursal da autora – Competência da Primeira Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª a 10ª Câmaras) para julgamento deste recurso - Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, I.15 – Precedentes desta C. Corte.

RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de

fls. 305/307 dos autos originários, que indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Infere-se dos autos que houve alteração no objeto do processo, após a realização de aditamento da inicial (fls. 70/83 de origem), passando de uma adjudicação compulsória para ação de usucapião extraordinária de bem imóvel.

Nos termos do art. 5º, I.15, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, é atribuição funcional das Câmaras da C. Primeira Subseção de Direito Privado as “*Ações de usucapião de bem imóvel*”.

A propósito:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. REMESSA DETERMINADA. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão de documentos em imobiliária, no contexto de ação de usucapião extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para deferimento do pedido de busca e apreensão de documentos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Ação de usucapião extraordinária, sendo alegado que os autores estão em posse do imóvel desde 1988. 4. Matéria de competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras). 5.

Competência em razão da matéria que prevalece em relação à prevenção. IV. DISPOSITIVO: 6. Recurso não conhecido. 7. Remessa determinada”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2352189-08.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de usucapião extraordinário de imóvel - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça - Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.25, da Resolução nº 623/2013 - Precedentes desta Corte – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à Primeira Subseção de Direito Privado”. (TJSP; Apelação Cível 1018071-85.2014.8.26.0602; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

No mesmo sentido é o entendimento do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Agravo de Instrumento- Distribuição livre – 8ª Câmara de Direito Privado- Reconhecimento de prevenção- Redistribuição- 14ª Câmara de Direito Privado, suscitante do conflito– Matéria que compete a uma das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado- Ausência de conexão entre ação de usucapião e ação

de reintegração de posse, anteriormente julgada, pois diversa a natureza dos pedidos e da causa de pedir, ainda que se vislumbre identidade de partes: - Não há conexão entre a ação de usucapião e a de reintegração de posse, tampouco identidade das relações jurídicas a autorizar o reconhecimento de prevenção, o que impunha a distribuição livre do agravo de instrumento. Não bastasse, verifica-se que os termos do pedido- parâmetro para fixação da competência- funda-se na aquisição originária de propriedade, em razão de usucapião. Trata-se, portanto, de matéria inserida na competência preferencial de uma dentre as Câmaras 1ª a 10ª da Seção de Direito Privado, que, possuindo natureza absoluta, não pode ser afastada por regra de prevenção. Competência da 8ª Câmara de Direito Privado. Conflito de competência acolhido para reconhecer a competência da Câmara suscitada. CONFLITO ACOLHIDO”. (TJSP; Conflito de competência cível 0043101-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)”

Assim, de rigor a redistribuição do recurso.

Forte nessas razões, **não conheço do recurso e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras).**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator